PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 06/15

Altera os artigos 35, 39, 40, 47, 49, 53 e 163, todos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art.1º - Os artigos 35, 39, 40, 47, 49, 53 e 163 da Lei Orgânica do Município de Salvador passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.35.....
.....

§2º A Câmara elegerá a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 Presidente, 03 vice- presidentes, 04 secretários, 01 corregedor e 01 ouvidor, 01 ouvidor substituto para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observando-se:

I - a eleição da Mesa será realizada em primeira convocação com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara;

II - no caso de empate na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, entre os postulantes aos referidos cargos, será proclamado eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu.

§4º A eleição para a renovação da Mesa Executiva será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§5º O primeiro período de casa sessão legislativa não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA).

Art. 39

IV - isenção de impostos municipais, alteração da legislação tributária e orçamentária.

Art. 40 - O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto, quando, a votação for secreta, nos casos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do Plenário.

Art. 47 – O Prefeito, ao remeter à Câmara, poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, vedado o exercício dessa faculdade depois da remessa.

§ 1º A faculdade outorgada neste artigo será objeto do exercício do juízo de admissibilidade do Presidente da Câmara.

§ 2º Manifestado o juízo de admissibilidade favorável, o Projeto obedecerá às fases do rito estabelecido pelo processo legislativo, para os demais Projetos o qual se concluirá no prazo de até 90 (noventa) dias, sobrestando-se todas as demais deliberações legislativas da Câmara, com exceção daquelas que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º Negada a admissibilidade da urgência, o Projeto transmitirá obedecendo a ordem de ingresso na pauta de discussão e votação dos Projetos de iniciativa dos Vereadores.

§ 4º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 49

§1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.

§2º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O Veto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, observada a modalidade de votação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, para o Veto.

§5º Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o Veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 53

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente e o Vereador mais antigo em exercício do mandato que não tenha impedimento eleito.

§ 3º No caso de impedimento do Vice-Prefeito, em período eleitoral, no qual este seja candidato, pela forma permitida constitucionalmente, e vagando-se o cargo de Prefeito ou impedido o titular deste cargo, este será exercido até o final do impedimento eleitoral do Vice-Prefeito, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador mais antigo em exercício de mandato.

§ 4º Vagando os cargos do Prefeito, do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 5º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei, devendo, em qualquer caso, os eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 163

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão aos prazos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 9º As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária serão apuradas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da

programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 12 As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13 Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo, fará as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado, por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 15 Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. "(NR)".

Art. 2º - Esta Emenda à LOM entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2015.

PAULO CÂMARA

ALEMÃO

ALFREDO MANGUEIRA

ARNANDO LESSA

EDVALDO BRITO

EUVALDO JORGE

ISNARD ARAÚJO

J. CARLOS FILHO

JOSÉ TRINDADE

KATIA ALVES

KIKI BISPO

LEANDRO GUERRILHA

ORLANDO PALHINHA

SABÁ

JUSTIFICATIVA

A alteração à Lei Orgânica do Município de Salvador apresentada nesta proposta buscar adequar a presente norma ao novo Regimento que está sendo votando por esta Casa.

Em respeito a hierarquia das normas, exposta na Constituição Federal, se torna imprescindível essas alterações para que, na esteira da modernização que vem sendo implementada pela Câmara de Vereadores, com um Regimento Moderno que respeita as minorias, a Lei maior do município de Salvador possa acompanhar essas inovações.

Portanto, aguardamos a aprovação da matéria para que inauguremos em breve normas municipais eficientes e modernas.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2015.

PAULO CÂMARA

ALEMÃO

ALFREDO MANGUEIRA

ARNANDO LESSA

EDVALDO BRITO

EUVALDO JORGE

ISNARD ARAÚJO

J. CARLOS FILHO

JOSÉ TRINDADE

KATIA ALVES

KIKI BISPO

LEANDRO GUERRILHA

ORLANDO PALHINHA

SABÁ